

Registro: 2021.0000803680

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028300-35.2018.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante I. S. R. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado E. DE O. V. G..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ALMEIDA SAMPAIO E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 30 de setembro de 2021.

CARMEN LUCIA DA SILVA Relatora Assinatura Eletrônica



#### **VOTO Nº 14.351**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Acidente de trânsito. Sentença de improcedência do pedido. Apelação da autora. Cerceamento do direito de produção de provas. Não ocorrência. Decisão recorrida que tratou a matéria suficientemente, de forma a elucidar as questões debatidas nos autos, o que se coaduna com o princípio do livre convencimento do Magistrado, motivado à luz das provas existentes nos autos, assim como à legislação vigente e aplicável ao caso concreto. Mérito. Ausência de comprovação de nexo de causalidade entre o acidente narrado na inicial e os danos supostamente suportados pela autora. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 251/253, que julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Inconformada, a autora apela (fls. 256/270). Sustenta, em preliminar, que houve cerceamento de seu direito de produção de provas, sob o argumento de que não lhe foi concedida a oportunidade de produzir prova oral. No mérito, aduz que faz jus à indenização pelos danos morais decorrentes do evento danoso narrado na inicial.

Recurso dispensado de preparo e contrarrazoado (fls. 275/281).

#### É o relatório.



As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do CPC, tendo sido trazidos à baila as razões de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação indenização por danos morais movida por I.S.R. em face de E.O.V.G., fundada em acidente de trânsito.

O Juízo singular julgou o pedido improcedente por entender que não houve comprovação de nexo de causalidade entre o acidente narrado na inicial e os danos psicológicos sofridos pela autora.

E o entendimento da r. sentença deve prosperar, não trazendo a parte apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

Afasto a preliminar de cerceamento do direito de defesa, arguida pela apelante sob o argumento de que o Juiz não oportunizou a dilação probatória.

É que a r. sentença recorrida, diante dos documentos juntados aos autos pelas partes, julgando-os suficientes para formar seu convencimento, tratou a matéria corretamente, de forma a elucidar as questões debatidas no processo, o que se coaduna com o princípio do convencimento do Magistrado, motivado à luz das provas produzidas pelas partes, assim como à luz legislação vigente e aplicável ao caso concreto.



A propósito do tema, THEOTÔNIO NEGRÃO, em "CPC e legislação processual em vigor", ed. Saraiva, 35ª ed., nota nº 1, ao art. 330, pg., 409, expõe que: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ-4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 14.8.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.513).

Desse modo, não tem cabimento a alegação da recorrente no sentido de que a ausência de dilação probatória estaria a ensejar a nulidade do processo, eis que, no caso em exame, estavam presentes todos os elementos necessários à convicção do Magistrado de primeiro grau, sobretudo a prova pericial produzida.

Quanto ao mérito, a r. sentença proferida pelo Juízo "a quo" apreciou a questão de forma objetiva e bem fundamentada, valendo destacar:

"[...] O perito nomeado pelo juízo concluiu que não se pode estabelecer nexo causal entre as alterações orgânicas um dia percebidas na reclamante e o acidente sofrido, tampouco se confirmando incapacidade da vítima do acidente. No próprio quesito formulado pela autora "as lesões de ordem física e psicológica apresentadas pela autora foram ocasionadas em razão do acidente noticiado na peça inaugural?", a perícia foi categórica ao afirmar que "Não se confirma pelos dados ofertados e avaliados" e "o único tipo de lesão comprovável, no caso, é de origem degenerativa e compatível com a idade



da autora" (fls. 237). Da análise dos autos, é forçoso reconhecer que razão não assiste à autora, pois as alegadas lesões sofridas não guardam relação com o fato imputado ao preposto da requerida na condução do veículo, pelo que inexiste responsabilidade, tampouco dano moral indenizável na hipótese, não restando outra solução para a presente a não ser o decreto de improcedência do pedido indenizatório deduzido na inicial. Assim, concluo que a autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito, ônus este que lhe incumbia, conforme preconiza o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. [...]"

De fato, correta a decisão supra na medida em que proferida em plena consonância com as provas produzidas nos presentes autos e com a legislação aplicável à hipótese.

Isso porque o laudo pericial foi categórico em afirmar a impossibilidade de se comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e os danos supostamente suportados pela autora.

Assim sendo, a ré se desincumbiu do ônus que lhe fora imposto pelos arts. 373, II, do CPC e 6°, VIII, do CDC, razão pela qual a improcedência do pedido é imperiosa.

Portanto, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

Por fim, não sendo provido o recurso, é caso de análise da majoração dos honorários.



O Enunciado administrativo número 7 do C. STJ é explícito acerca do tema: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

A propósito, anotam Theotônio Negrão e outros, Código de Processo Civil em vigor e legislação processual em vigor, 47.ª edição, "a majoração dos honorários advocatícios previamente fixados acontece nos casos em que não se conhece ou se nega provimento ao recurso, desde que o advogado do recorrido tenha desempenhado algum tipo de trabalho ulterior à decisão recorrida" (p. 192).

Diante disso, em razão da sucumbência da autora nesta fase recursal, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**.

#### CARMEN LÚCIA DA SILVA

#### Relatora